



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE009-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS MODELO PICAPE, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS OPERACIONAIS DA DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório n. 009/2025 de Pregão Eletrônico pelo sistema de registro de preço, para locação mensal de veículos utilitários modelo picape, destinados ao atendimento das demandas operacionais da demanda da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta, ainda, no bojo do procedimento os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda – DFD;
- Estudo técnico preliminar (ETP);
- 03 (três) pesquisas de preços direta com fornecedores;
- Documento de formalização da demanda de nº 20250512001;
- Previsão de recursos orçamentários;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- Portaria de nomeação dos pregoeiros de nº 012/2025 – PRES/CMSFX;
- Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;
- Edital e anexos.

1.3. Consta nos autos a vinculação ao Plano Anual de Contratações (PAC) e às leis orçamentárias vigentes, bem como a autorização expressa da autoridade competente para abertura do certame.

1.4. Em síntese, é o relatório.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. No mais, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

2.4. Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

3.1.1. O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

3.1.2. Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do art. 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu **Comentários à nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021** (2021, p.440), ensina que “*o pregão é adequado para contratação de compras e serviços*”.

3.1.3. A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

3.1.4. Vale também destacar que o parágrafo único do art. 29 da nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: “*O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei*”, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de compra de produtos.

3.1.5. No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar de *contratação de* para locação mensal de veículos utilitários modelo picape, destinados ao atendimento das demandas operacionais da demanda da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, para futura e eventual contratação, com fornecimento veículos, de acordo com o Termo de Referência e com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

3.2. **DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.**

3.2.1. O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo *MENOR PREÇO POR ITEM*, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada item previsto no Termo de Referência,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

obedecendo ao art. 33, inciso I da Nova Lei.

3.2.2. Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

3.2.3. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

3.2.4. Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

3.2.5. Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

3.2.6. No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.

3.2.7. Observa-se, ainda, que processo em análise faz referência a prerrogativa estabelecida pelo artigo 4º da Lei 14.133/2021, advinda da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49.

3.2.8. Ademais, o Edital recebe tal regulamento e estabelece de forma adequada todo regramento para aplicação da priorização em questão. Não havendo que se falar, portanto em direcionamento ou desrespeito aos princípios licitatórios.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.3. DA ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO.

3.3.1. Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos alimentícios especificados, visando à continuidade dos trabalhos legislativos.

3.3.2. As peças do processo (Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Minuta de Edital e Portarias) observam os requisitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 18, 23, 25, 40, 53 e 92. Há previsão de crédito orçamentário, conforme exigência do art. 5º da Lei nº 14.133/21 e do art. 16 da LRF (LC nº 101/2000).

3.3.3. A justificativa para a contratação é bem fundamentada, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público. O objeto está bem delimitado e acompanhado de especificações técnicas e quantitativas dos itens, com base em consumo histórico e previsão de demanda. As exigências relativas à qualidade, embalagem e condições de entrega estão bem descritas, atendendo ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3.3.4. A metodologia adotada (média aritmética) é válida e atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/21. O valor global estimado é de R\$ 719.647,20 (setecentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

3.3.5. Esse valor corresponde à locação mensal de 04 veículos utilitários modelo picape, no valor unitário de R\$ 14.992,65 por veículo, pelo período estimado de 12 meses.

3.3.6. A minuta está adequada aos preceitos legais: I) modalidade pregão eletrônico; II) critério de julgamento menor preço por item; III) modo de disputa aberto; IV) habilitação conforme o art. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021; V) preferência para ME/EPP/MEI com base na LC de nº 123/2006.

3.3.7. Constan cláusulas de negociação, critérios de empate e
Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

exequibilidade, inclusive com previsão para desclassificação de propostas com indícios de inexequibilidade (art. 60 e art. 59 da Lei nº 14.133/21).

3.3.8. A contratação está devidamente inserida no PAC – Plano Anual de Contratações e na Lei Orçamentária Anual (LOA), com dotação adequada e classificação econômica compatível: Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

3.3.9. As minutas contratuais não apresentam irregularidades e estão compatíveis com os princípios da proporcionalidade, vinculação ao edital e equilíbrio contratual.

3.3.10. Saliente-se que o prazo de entrega exigido está devidamente previsto na minuta, a qual estabelece o prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, deveria constar expressamente no edital e no contrato como cláusula obrigatória, vinculando todos os licitantes desde o início. o prazo necessário para que a administração não precise suspender a execuções dos serviços legislativos.

3.3.11. Ademais, Embora esteja previsto que haverá substituição dos veículos em até 48h, é recomendável: incluir multa diária por descumprimento da substituição no prazo acordado e previsão de rescisão contratual por inexecução reiterada, em consonância com o art. 137 da NLLC.

3.3.12. Caberá, portanto, a cada proponente observar sua própria capacidade de cumprimento desse prazo a fim de se evitar possíveis futuras penalidades e sanções em caso de inexecução contratual; no estrito cumprimento do Princípio da Eficiência e Interesse Público.

3.3.13. Por fim, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

3.3.14. No mais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.3.15. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3.3.16. O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.3.17. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- d) Por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

3.3.18. Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

3.3.19. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário da autoridade administrativa quanto à conveniência e oportunidade da contratação, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela regularidade jurídica da instrução do Processo Licitatório nº PE009/2025, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é a locação mensal de veículos utilitários modelo picape, conforme fundamentação supra.

4.2. A documentação constante nos autos encontra-se, em regra, adequada às exigências legais, especialmente aos artigos 5º, 18, 23, 40, 53 e 107 da Lei nº 14.133/2021, havendo previsão orçamentária compatível com o objeto, além de justificativa técnica suficiente para a contratação por meio de locação.

4.3. Todavia, a fim de mitigar riscos à execução contratual e garantir maior segurança jurídica ao certame, **recomenda-se** à Administração adotar as seguintes providências:

4.3.1. Vincular expressamente no edital e no contrato o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos veículos, conforme já previsto na proposta da empresa Albatroz, tornando esse prazo obrigatório para todos os licitantes.

4.3.2. Prever no contrato cláusula de penalidade específica para o caso de descumprimento do prazo de substituição dos veículos, sugerindo-se multa diária de, por exemplo, 1% sobre o valor mensal do veículo não substituído, conforme art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4.3.3. Excluir ou limitar cláusulas ambíguas quanto à entrega de veículos provisórios ou definitivos com prazos excessivos (ex: 30 ou 120 dias), especialmente aquelas extraídas de propostas comerciais genéricas, como a da Localiza. A minuta deve assegurar disponibilidade imediata dos veículos contratados, sob pena de inadimplemento.

4.3.4. Incluir cláusula sobre reajuste contratual, se o prazo de vigência ultrapassar 12 meses, conforme art. 107, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se prever reajuste anual com base no IPCA ou índice setorial equivalente, ou, justificadamente, excluir a previsão de reajuste.

4.4. **É o parecer.**



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

São Félix do Xingu/PA, 17 de junho de 2025.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 07/2025